



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/481/2014
Data 04/09/2014 97
Rubrica 10.44.38.222

Processo nº.: E-12/003/481/2014
Data de Autuação: 04/09/2014
Concessionária: CEG RIO
Assunto: Ocorrência nº 546834
Sessão Regulatória: 29 de Setembro de 2015

RELATÓRIO

Trata-se do Recurso¹ protocolizado nesta Agência em 10/07/2015, em face da Deliberação AGENERSA nº 2570/2015², de 19/06/2015, publicada no Diário Oficial em 30/06/2015, na qual aplicou penalidade de multa à Concessionária.

Preliminarmente, a Concessionária sustentou pela tempestividade da peça recursal, tendo em vista que a Deliberação supracitada foi publicada no Diário Oficial em 30/06/2015 e o prazo para apresentação do Recurso venceria em 10/07/2015.

Em sua breve síntese dos fatos, a Concessionária questiona a deliberação recorrida sob os seguintes argumentos:

"(...)"

¹ Fls. 70 à 82.

² DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 2570

DE 19 DE JUNHO DE 2015

CONCESSIONÁRIA CEG RIO – OCORRÊNCIA Nº 546834

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/481/2014, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG RIO penalidade de multa de 0,0002 % (dois décimos de milésimo por cento) sobre o seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data prática da infração, pela demora no fornecimento de gás solicitado pelo usuário na ocorrência nº 546834, descumprindo, assim, o prazo do Anexo II, Parte 2, item 13-A, construção de ramal em rede de distribuição já existente, bem como da Cláusula Primeira, Parágrafo Terceiro do Contrato de Concessão, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e nos artigos 18, I e 17, VI ambas da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007;

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 014/2010;

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2015

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro-Presidente-Relator; LUIGI EDUARDO TROISI, Conselheiro; MOACYR ALMEIDA FONSECA, Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA, Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA, Conselheiro



II - DOS FATOS

Trata-se de processo instaurado para apurar reclamação registrada na Ouvidoria da AGENERSA sob o nº 546894, com o fito de apurar suposta falha referente a construção do ramal em rede de distribuição já existente.

A Concessionária se manifestou explicitando de forma clara a cronologia dos fatos incidentes que levaram o prazo de atendimento a ser postergado.

(...)

III - DO MÉRITO

IIIA - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Conforme demonstrado pela Concessionária durante a instrução processual, observa-se que a solicitação foi atendida no prazo possível, tendo sido o fornecimento de gás estabelecido. Por certo que a CEG ultrapassou o período de construção do ramal externo, por um infortúnio, qual foram o cliente demorou 14 (quatorze) dias para enviar a documentação solicitada, 8 (oito) dias para que o mesmo aprovasse o orçamento e mais 7 (sete) dias para que o mesmo enviasse o comprovante de depósito do valor.

(...)

Por todo o exposto, a CEG entende ter atendido à solicitação da cliente em prazo arrazoado (...).

IIIB - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO

Cumprе apontar outro aspecto que ressalta a nulidade da Deliberação (...), uma vez que repleta de defeitos (...).

Além de terem sido violados os requisitos de validade previstos na Lei Federal (...), também não foram observados os requisitos previstos na Lei Estadual (...) (normas sobre atos e processos administrativos no âmbito do estado do Rio de Janeiro).



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/481/2014
Data: 04/09/2014 Fls. 33
Rubrica: 00 20.44382774

(...)

Tal exigência de fundamentação não corresponde apenas ao requisito formal de que se explicitem as razões do ato administrativo, mas também a um dever de consistência desses fundamentos determinantes do ato administrativo.

IV - CONCLUSÃO

(...) requer a Concessionária que seja conhecido e provido o presente Recurso, anulando-se a multa aplicada mediante a Deliberação 2570/2015.

V - PEDIDOS

Por todo o exposto, (...)

(...) o presente Recurso seja conhecido, (...) lhe seja dado provimento, a fim de tornar insubsistentes, ou seja, anulada a multa imposta no art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 2570/2015 e reconhecendo que não houve descumprimento contratual, na forma requerida ao longo deste Recurso, eis que ausentes os fundamentos que justificam sua imposição; (...) pede-se que seja substituída pela sanção de advertência, (...). (...) por amor à cautela e ao bom juízo, em ordem, como derradeiro pedido, novamente sem que se configure espécie de assunção de culpa, pugna-se pela redução do quantum da multa aplicada."

Através da Resolução do Conselho Diretor nº 497³, o presente Recurso foi distribuído à minha relatoria.

Às fls.87 à 91, consta o parecer nº 67/2015 da Procuradoria⁴, que faz breve síntese dos fatos constantes nos autos:

"A Concessionária, em seu recurso, sustenta a falta de interesse de agir em decorrência do cumprimento da solicitação do usuário. (...) para a apreciação do interesse de agir é imperioso verificar a ocorrência do binômio utilidade/necessidade. No caso em tela, o que se discute não é apenas o

³ Fls. 83, de 16/07/2015.

⁴ Da lavra da Dra. Juliana Viana Guimarães, com "de acordo" da Dra. Flavine Meghy Metre Mendes.



atendimento a solicitação do usuário, mas a proporcionalidade do período de espera para o atendimento.

(...)

A Recorrente aduz a existência de vício de motivo na Deliberação 2570/2015 devendo ser declarada a nulidade da mesma.

Por fim, conclui que:

"Por todo o exposto, opino pelo conhecimento do Recurso, porque tempestivo. No que tange ao mérito, pela negativa de provimento em razão de inexistir vício de legalidade na deliberação recorrida, que prima pela observância às normas contratuais."

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi expedido Ofício AGENERSA/CODIR/SS nº 99/15⁵, para a Concessionária CEG RIO, apresentar suas razões finais, sendo feito através da DIJUR-E-1036/2015⁶, onde a mesma reiterou "suas razões recursais com o intuito de, por todo o aduzido nos autos, pugnar pela revisão da decisão que impôs a penalidade de multa, especialmente no quantum em que foi dimensionada (...). (...) pede que seja substituída a multa aplicada pela sanção de advertência, ou, em último caso, que seja reduzido o valor da penalidade imposta (...)."

É o relatório,


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO-RELATOR

⁵ Fls. 92, de 30/07/2015.

⁶ Fls. 93 à 95.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/481/2014
Data: 04/09/2014
Fis. 301
Rubrica: 30443827R

Processo nº.: E-12/003/481/2014
Data de Adução: 04/09/2014
Concessionária: CEG RIO
Assunto: Ocorrência nº 546834
Sessão Regulatória: 29 de Setembro de 2015

VOTO

Trata-se de apreciar o Recurso¹ interposto pela Concessionária CEG RIO contra a Deliberação AGENERSA nº 2570/2015², através da qual este Conselho - Diretor imputou penalidade de multa, em razão da reclamação disposta na ocorrências registrada sob o número 546834.

Na citada peça recursal, a Delegatária assinala, preliminarmente, a tempestividade na interposição do recurso em tela³ e elabora breve relato dos fatos.

Nesse fluxo de ideias, pode-se notar que, a partir do momento em que o serviço realizado pela Delegatária é inadequado - *in casu*, prestação intempestiva -, a mesma viola, frontalmente, as determinações impostas pelo Contrato de Concessão, bem como pela Lei Federal nº 8987/95, o que, indubitavelmente, é passível de punição.

¹ Fls. 70 à 82.

² DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 2570

DE 19 DE JUNHO DE 2015

CONCESSIONÁRIA CEG RIO – OCORRÊNCIA Nº 546834

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/481/2014, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG RIO penalidade de multa de 0,0002 % (dois décimos de milésimo por cento) sobre o seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data prática da infração, pela demora no fornecimento de gás solicitado pelo usuário na ocorrência nº. 546834, descumprindo, assim, o prazo do Anexo II, Parte 2, item 13-A, construção de ramal em rede de distribuição já existente, bem como da Cláusula Primeira, Parágrafo Terceiro do Contrato de Concessão, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e nos artigos 18, I e 17, VI ambos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007;

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 014/2010;

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de Junho de 2015

JOSÉ BISMARK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro-Presidente-Relator; LUIGI EDUARDO TROISI, Conselheiro; MOACYR ALMEIDA FONSECA, Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA, Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA, Conselheiro

³ Assim, considerando-se que a Deliberação AGENERSA nº 2570/2015 foi publicada no Órgão Oficial no dia 30/06/2015, o prazo para apresentação de Recurso vence em 10/07/2015.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/481/2014
Data	04/09/2014 Fis. 102
Rubrica	10.44.382.74

Como bem assinalado no voto do I. Conselheiro Relator - Conselheiro José Bismarck Vianna de Souza⁴, observado os princípios da razoabilidade/proportionalidade, para a aplicação da penalidade de multa, além do que está corretamente disposto.

No tocante ao pedido subsidiário da Recorrente "*seja anulada a multa imposta (...), seja substituída pela sanção de advertência (...) pugna-se pela redução do quantum da multa aplicada.*", impede salientar que se acatarmos o mesmo, as penalidades aplicadas, que julgo estar num bom patamar, o que no meu entendimento, não seria razoável/proportional.

Ademais, cabe lembrar à Delegatária que esta Agência Reguladora deve atuar em estrita observância aos Princípios da Legalidade, Eficiência, entre outros, de aplicação específica à seara administrativa e à Concessão de Serviços Públicos em si, elencados no art. 2º da Lei nº. 9.784/99⁵.

Em suma, não vejo no voto do Conselheiro - Relator nada que possa alterar a Deliberação em exame, pois restou configurada a falha na prestação de serviço em relação às ocorrências em que foi penalizada. Ademais a Deliberação foi aferida em harmonia com a postura normal adotada por esta Agência Reguladora, valorando toda a conduta da Concessionária no caso concreto, de forma equilibrada, moderada e harmônica, ou seja, correspondente ao senso comum e aos valores vigentes naquele momento.

Finalizando, entendo estarem as penalidades em consonância com as particularidades dos casos ora apreciados. Assim não reconhecendo qualquer amparo legal ou contratual nos argumentos trazidos para a reforma da deliberação.

⁴ Fls. 146 à 167.

⁵ "Art. 2º- A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência."



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/481/2014
Data: 04.09.2014
Folha: 103
Assinatura: 10.44382774

Presentes as razões expostas e examinando a Deliberação ora recorrida, rejeito, em sua integralidade, os argumentos da Concessionária CEG RIO ao Recurso interposto, sugerindo ao Conselho Diretor:

I - Conhecer o Recurso Interposto pela Recorrente em face da Deliberação AGENERSA nº 2570/2015 de 19/06/2015, porque tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Deliberação ora recorrida.

É o voto,


SILVÍO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/481/2014
Data	04/09/2014 104
Rubrica	10 44382774

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2676

DE 29 DE SETEMBRO DE 2015

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
EMENDA CARMIM	
12/003/481/2014	
Data	04/09/2014 Fls. 104
Data de Retificação	
OCORRÊNCIA Nº 546834	

CONCESSIONÁRIA CEG

CEGRIO

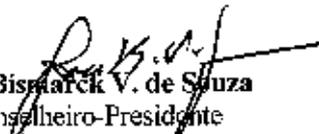
O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/481/2014, por unanimidade,

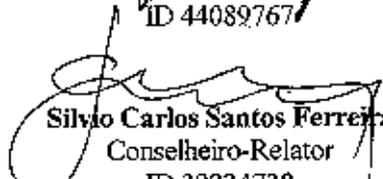
DELIBERA:

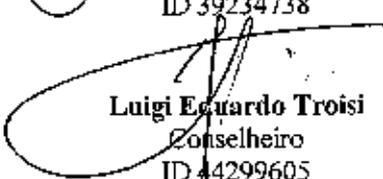
Art. 1º - Conhecer o Recurso Interposto pela Recorrente em face da Deliberação AGENERSA nº 2570/2015 de 19/06/2015, porque tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Deliberação ora recorrida.

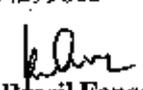
Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

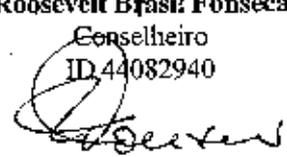
Rio de Janeiro, 29 de Setembro de 2015.


José Bisnardi V. de Souza
Conselheiro-Presidente
ID 44089767


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro-Relator
ID 39234738


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
ID 44082940


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
ID 43568076